



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11962.001096/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.634 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente FRANCISCO RIBEIRO PALASSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

Cabe ao recorrente demonstrar os alegados erros na apuração da base de cálculo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Por força da proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto lançado os juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 156/161) interposto em face de Acórdão (e-fls. 138/149) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 08/16), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2006, por omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista e a título de resgate de contribuições à previdência privada PGBL e Fapi, compensação indevida de imposto retido e dedução indevida de previdência oficial. O lançamento foi cientificado em 22/10/2008 (e-fls. 135).

Na impugnação (e-fls. 02/07), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Caráter abusivo e confiscatório da multa aplicada. Ausência de dolo a excluir multa.
- (b) Improcedência da sanção da multa aplicada a gerar improcedência da Notificação de Lançamento, no tocante à aplicação do imposto e à sanção de multa.
- (c) Erro na apuração da base de cálculo: rendimentos de terceiros, verbas isentas, diferidas e indenizatórias.
- (d) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 138/149):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que parte dos rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento da parte não tributada.

VERBAS TRABALHISTAS. PARCELAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Dos rendimentos recebidos em decorrência de processo judicial trabalhista, devem ser excluídas da tributação as parcelas isentas e não tributáveis relativas ao aviso prévio indenizado, à multa prevista no art. 477 da CLT e ao FGTS.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...) Voto (...)

Primeiramente, ressalta-se que o contribuinte não se manifesta quanto à infração omissão de rendimentos de previdência privada. (...)

(...) indevido o pleito do contribuinte para que seja considerado o valor líquido pago em decorrência do acordo judicial, e não o valor bruto.

Para obtenção do valor do rendimento bruto, é necessário fazer a recomposição da base de cálculo, somando ao valor líquido pago os valores que foram retidos em favor do contribuinte (contribuição previdenciária e INSS) e as demais verbas vertidas em seu proveito (honorários e custas).

Como a ação judicial foi movida em grupo, e os valores do acordo judicial fazem referência a todo grupo (honorários e parcelas integrantes do acordo), e, considerando que a certidão não individualizou tais parcelas para o contribuinte, é necessário refazer a base de cálculo do imposto, para que não haja prejuízo em relação ao valor tributado.

(...) deve ser excluída a parcela referente ao INSS da reclamada (...) não são tributáveis, devendo ser excluídas da base de cálculo, as indenizações pagas ao notificado a título de Aviso Prévio Indenizado, Indenização do FGTS e Multa de 40% do FGTS.

A verba paga a título de Indenização de Desconto Assistencial e juros não pode ser excluída do Total Bruto pois o notificado não apresentou documentos que comprovem tratar-se de verbas enquadradas como rendimentos isentos ou não tributáveis, pois conforme já tratado acima, a simples denominação de “indenização” não determina se a verba é tributável ou não.

Desta forma, conforme demonstrado abaixo, serão excluídos do Total Bruto recebido na ação judicial os pagamentos efetuados a título de Aviso Prévio Indenizado (R\$ 200.000,00), FGTS Indenizado (R\$ 200.000,00) e Multa fundiária (R\$ 66.390,00).

Portanto, considera-se como Rendimento Bruto o valor de R\$ 2.880.047,84, conforme tabela abaixo.

Do rendimento tributável, podem ser deduzidas as despesas necessárias ao recebimento da ação conforme previsto no art. 56 do Decreto nº 3000/99 acima transcrito, ou seja, do valor total da ação podem ser deduzidas os honorários contábeis de R\$ 68.700,00, honorários advocatícios de R\$ 567.500,00 e custas processuais, no valor de R\$ 57.150,00.

Entretanto, como foram obtidos rendimentos tributáveis e não tributáveis, a dedução é proporcional. Desta forma, somente podem ser deduzidos os honorários contábeis de R\$ 59.125,34, honorários advocatícios de R\$ 488.408,04 e custas processuais de R\$ 49.185,06, conforme descrito abaixo.

(...)

Da parcela de R\$ 2.221.300,00 correspondente aos trabalhadores, recebeu R\$ 36.521,27 (fls. 31), ou seja, recebeu 1,64% do total recebido pelos trabalhadores.

(...)

Diante do exposto acima, conclui-se que do total bruto recebido pelo contribuinte da Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A no valor de R\$ 54.881,58, R\$ 7.648,80 (R\$ 3.280,00 + R\$ 3.280,00 + R\$ 1.088,80) referem-se a rendimentos isentos ou não tributáveis, devendo, portanto, serem excluídos do Total Bruto recebido dessa fonte pagadora, perfazendo o Rendimento Bruto no valor de R\$ 47.232,78 conforme demonstrado na tabela acima.

Do Rendimento Bruto de R\$ 47.232,78 devem ser excluídas as despesas necessárias ao recebimento da ação, quais sejam, R\$ 8.009,89 (honorários advocatícios proporcionais),

R\$ 969,66 (honorários contábeis proporcionais), e R\$ 806,63 (custas proporcionais) perfazendo o Rendimento Tributável no valor total de R\$ 37.446,60.

Considerando que o Rendimento Tributável foi pago em 12 parcelas, apura-se um rendimento mensal de R\$ 3.120,55. Assim sendo, no ano calendário 2006, foi pago ao notificado o Rendimento Tributável no valor total de R\$ 31.205,50.

Assim, tendo o contribuinte recebido, ano calendário 2006, rendimentos tributáveis da Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A no valor de R\$ 31.205,50, conforme demonstrado nos autos, e tendo oferecido a tributação em sua declaração original (fls. 128/130), objeto do presente lançamento, como rendimentos recebidos dessa fonte o valor de R\$ 30.000, é de se manter omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.205,50.

Portanto, em relação à ação trabalhista em questão, deve ser considerada somente a omissão de rendimentos de R\$ 1.205,50.

O Acórdão foi cientificado em 27/06/2012 (e-fls. 150/155) e o recurso voluntário (e-fls. 156/161) interposto em 26/07/2012 (e-fls. 156), em síntese, alegando:

- (a) Caráter abusivo e confiscatório da multa aplicada. Ausência de dolo a excluir multa. A multa aplicada é confiscatória, afrontando princípios e regras constitucionais e de direito geral e tributário. Devem ser excluídos os valores de multa por não haver dolo ao fisco.
- (b) Improcedência da sanção da multa aplicada a gerar improcedência da Notificação de Lançamento, no tocante à aplicação do imposto e à sanção de multa. A improcedência da multa de 100% sobre o valor do tributo a ser pago enseja a improcedência da Notificação de Lançamento, no que toca ao imposto e à sanção em razão da equidade tributária.
- (c) Erro na apuração da base de cálculo: rendimentos de terceiros, verbas isentas, diferidas e indenizatórias. O valor pago aos reclamados foi líquido, sem desconto de espécie nenhuma, devendo ser dividido entre os reclamantes, sendo pagos a título de indenização do desconto assistencial e multa, conforme cláusula 16, por transação e será pago R\$ 200.000,00; de indenização do aviso prévio (isento) e de R\$ 200.000,00 a título de indenização do FGTS (isento) por transação e de R\$ 200.000,00 a título de indenização da multa fundiária por transação, (isento) e de R\$ 66.390,00; e o restante de R\$ 1.554.910,00 por transação a título de diferenças salariais. Valores esses líquidos para dividir para cada reclamante e proporção conforme planilha que a própria receita federal já tem. Demonstrativo de cálculos como consta que houve verbas isentas e diferidas do Imposto de renda como aviso, indenizações, FGTS e multa de FGTS 40%, deve ser retirada da base de cálculo do imposto. Por fim devem ser excluídos os valores de juros proporcionais por não haver dolo ao fisco.
- (d) Provas. Postula a produção de todos os meios de prova em lei admitidos, em especial a documental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 27/06/2012 (e-fls. 150/155), o recurso interposto em 26/07/2012 (e-fls. 156) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Caráter abusivo e confiscatório da multa aplicada. Na Notificação de Lançamento (e-fls. 08/16), apurou-se multa de ofício de 75% sobre imposto de renda pessoa física suplementar (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I e §3º) e multa de mora de sobre o imposto decorrente de alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago, informado pelo contribuinte em sua declaração (Lei nº 10.833, de 2003, art. 18). As multas em questão possuem fundamento legal, não sendo o presente colegiado competente para afastá-lo por suposta violação de princípios e regras constitucionais invocadas (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF nº 2).

Improcedência da sanção da multa aplicada a gerar improcedência da Notificação de Lançamento, no tocante à aplicação do imposto e à sanção de multa. Não houve lançamento de multa de 100% sobre o valor do tributo a ser pago (e-fls. 08/16). Além disso, ainda que houvesse e que tal multa fosse improcedente, a exclusão da multa não afeta a procedência ou improcedência do principal de imposto lançado.

Erro na apuração da base de cálculo: rendimentos de terceiros, verbas isentas, diferidas e indenizatórias. As razões recursais reiteram os argumentos já vertidos na impugnação. Como bem asseverado pela decisão recorrida, a base de cálculo do imposto de renda sujeito ao ajuste anual não incide sobre os valores líquidos dos rendimentos, tendo havido individualização do valor recebido pela recorrente em relação aos valores pagos para ao grupo de trabalhadores (terceiros) a firmar o acordo judicial. Nesse contexto, ao considerar a impugnação parcialmente procedente, o Acórdão de Impugnação já excluiu do lançamento a contribuição previdenciária da reclamada, bem como as indenizações pagas a título de aviso prévio indenizado, indenização do FGTS e multa de 40% do FGTS, excluindo ainda, de forma proporcional, as despesas necessárias ao recebimento da ação (honorários advocatícios e contábeis e custas processuais). O recorrente persiste em não apresentar prova da natureza jurídica da verba intitulada “indenização de desconto assistencial”. Cabe ao recorrente demonstrar os alegados erros na apuração da base de cálculo. Em relação aos juros, em face do decidido no RE-RG 855.091/RS, impõe-se o acolhimento do entendimento de os juros não integrarem a base de cálculo, pois se firmou a tese vinculante de não incidir imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo do imposto lançado os juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro